SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127243 - BA (2024/0067531-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DO MONTE GURGEL - PE033218 IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO - PE054920
RECORRIDO	:	RENATA SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Corte local fundamentou sua decisão na boa-fé objetiva, na função social da jurisdição e na cooperação entre as partes, destacando que a desistência da ação foi realizada de forma legítima e com o objetivo de evitar o prolongamento desnecessário do processo.
2. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, como a cooperação entre as partes e a função social da jurisdição, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.
3. A decisão da Corte local está alinhada à jurisprudência do STJ, que reconhece a necessidade de análise da boa-fé objetiva para afastar a responsabilidade objetiva em casos de revogação de tutela provisória em matéria de saúde.
4. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: 4c6b1e4a-d74b-4e29-9710-c82c8c42a817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127243 - BA (2024/0067531-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DO MONTE GURGEL - PE033218 IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO - PE054920
RECORRIDO	:	RENATA SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte local fundamentou sua decisão na boa-fé objetiva, na função social da jurisdição e na cooperação entre as partes, destacando que a desistência da ação foi realizada de forma legítima e com o objetivo de evitar o prolongamento desnecessário do processo.

2. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, como a cooperação entre as partes e a função social da jurisdição, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. A decisão da Corte local está alinhada à jurisprudência do STJ, que reconhece a necessidade de análise da boa-fé objetiva para afastar a responsabilidade objetiva em casos de revogação de tutela provisória em matéria de saúde.

4. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça da Bahia, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 455-468):

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A FASE SATISFATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR BENEFICIÁRIO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE É REVOGADA EM SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, COLHIDA NA FASE COGNITIVA, SEM A PRESENÇA DO PATRONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE JUS POSTULANDI PARA TANTO. MANIFESTAÇÃO COLHIDA POR SERVENTUÁRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, MAS QUE NÃO RETIRA A INCAPACIDADE TÉCNICA DA PARTE DE PROMOVER ATOS DISPOSITIVOS SEM A ASSISTÊNCIA DO SEU PATRONO, COMO FORMA DE RESGUARDAR HIGIDEZ DA MANIFESTAÇÃO E A CIÊNCIA DAS RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS. ATIVIDADE JURISDICIONAL QUE NÃO PODE DESCUIDAR DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, NEM TAMPOUCO DOS PILARES DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA LEALDADE E DA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUE FOI DECLARADA POR FORÇA DE A AUTORA NÃO TER ALCANÇADO OS RESULTADOS AGUARDADOS COM O MEDICAMENTO QUE BUSCAVA COM A AÇÃO. FATO INFORMADO PELA PARTE AUTORA COM CLAROS CONTORNOS DE BOA-FÉ, INCLUSIVE, POSSIBILITANDO QUE O FEITO NÃO SE ALONGASSE NO TEMPO DE FORMA DESNECESSÁRIA. ATO DE DESISTÊNCIA QUE PODE SER ENCARADO, ANALOGICAMENTE, COMO ATO PRATICADO EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO LEGÍTIMO, QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 302 DO CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Apelação promovida contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença;

2. Apelante que busca o reconhecimento da responsabilidade objetiva da parte Apelada (art. 302, CPC), a qual foi agraciada com tutela provisória de urgência, ainda na fase de conhecimento, mas que antes da prolação de decisão meritória, desistiu da ação, implicando na sentença homologatória de natureza extintiva;

3. Responsabilidade objetiva que não deve ser reconhecida, quando confronta os pilares da boa-fé objetiva, do princípio da cooperação entre as partes e da lealdade processual, sobretudo, quando considerada a Função (ou Escopo) Social da Jurisdição;

4. Desistência da ação colhida por serventuário da justiça, sem participação do patrono da parte Apelada, ato questionável por se tratar de ato processual de natureza dispositiva e cujo entendimento das consequências deveria ter sido esclarecido à parte, razão pela qual é vedado que a parte esteja em juízo, em regra, sem assistência técnica, inclusive, justificando a existência do jus postuladi;

5. Boa-fé objetiva que se extrai do conteúdo da certidão que colheu a manifestação de desistência da parte autora, na fase cognitiva, que informou que o seu tratamento, com o remédio buscado na ação, não surtiu os efeitos necessários, motivando, pois, que o médico prescrevesse tratamento alternativo;

6. Desistência da ação que contribuiu para o encurtamento da marcha processual, gerando, pois, economia para o Erário, bem como, desdobramentos processuais desnecessários;

7. Tutela provisória concedida na fase cognitiva que foi confirmada por esta Corte, no âmbito do agravo de instrumento interposto, à época, pela ora Apelante, evidenciando, pois, maiores elementos de que a Apelada agiu de boa-fé, já que poderia aguardar o resultado final meritório, o qual seria, possivelmente, prolatado em seu favor, inclusive, como meio de lastrear futura indenização.

8. Mutatis mutandis, aplicação analógica do art. 188, I, do CC/02 com o fim de excluir a responsabilidade objetiva do art. 302 do CPC.

9 . Apelo conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

Da síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora Renata Souza Cordeiro ajuizou ação, em face da UNIMED Vale do São Francisco, visando ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar, tendo sido deferida tutela de urgência para custeio do fármaco. No curso da fase cognitiva, a autora manifestou desistência, informando que não utilizava mais o medicamento e que passara a tratamento alternativo com bons resultados.

A sentença de conhecimento homologou a desistência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, revogou a tutela provisória e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (e-STJ, fls. 339-340). Posteriormente, na fase de cumprimento, ao acolher impugnação da executada, o juízo extinguiu a execução, por entender inviável a aplicação imediata do art. 302 do CPC em feito extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo a inexistência de título executivo hábil para cobrança dos valores despendidos com a liminar (e-STJ, fls. 405-406).

No acórdão, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu e negou provimento à apelação da UNIMED, mantendo a extinção do cumprimento de sentença. Assentou que, embora o art. 302 do CPC preveja responsabilidade objetiva, no caso concreto não se configura, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, cooperação e função social da jurisdição; destacou que a desistência foi colhida sem a assistência do patrono, ausente o jus postulandi, e que a autora agiu de boa-fé ao encurtar a marcha processual por não mais necessitar do medicamento, aplicando, por analogia, o art. 188, I, do Código Civil para afastar a responsabilidade (e-STJ, fls. 455-458 e 463-468).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 495-513), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 302, caput, inc. III e parágrafo único, c/c art. 309, inc. III, do CPC, pois teria sido afastada, indevidamente, a responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência posteriormente cessada, bem como a possibilidade de liquidar e cobrar a indenização nos próprios autos, em violação ao regime “ex lege” estabelecido pelo diploma processual.

(ii) art. 90 do CPC, pois teria ocorrido desconsideração do princípio da causalidade, na medida em que a parte beneficiária da tutela provisória revogada deveria arcar com os custos e prejuízos que a efetivação da medida teria imposto à parte adversa, independentemente de elementos subjetivos como boa-fé.

(iii) art. 515, inc. I, do CPC, pois teria sido negado que a sentença transitada em julgado, ainda que extinguindo o processo sem resolução de mérito e revogando a tutela, constituiria título executivo judicial apto a embasar cumprimento de sentença para ressarcimento dos valores despendidos em cumprimento da decisão precária.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 585-592).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJBA admitiu o apelo nobre (fls. 593-602).

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

Este é o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ, fls. 455-468).

A parte recorrente alegou violação aos arts. art. 302, caput, inc. III e parágrafo único, c /c art. 309, inc. III, do CPC, pois teria sido afastada a responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes da tutela de urgência posteriormente cessada, bem como a possibilidade de liquidar e cobrar a indenização nos próprios autos, em violação ao regime "ex lege" estabelecido pelo diploma processual. Alegou também ofensa ao art. 90 do CPC, pois teria ocorrido desconsideração do princípio da causalidade, na medida em que a parte beneficiária da tutela provisória revogada deveria arcar com os custos e prejuízos que a efetivação da medida teria imposto à parte adversa, independentemente de elementos subjetivos como boa-fé. Por fim, referiu ofensa ao art. 515, inc. I, do CPC, pois teria sido negado que a sentença transitada em julgado, ainda que extinguindo o processo sem resolução de mérito e revogando a tutela, constituiria título executivo judicial apto a embasar cumprimento de sentença para ressarcimento dos valores despendidos em cumprimento da decisão precária.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local assim decidiu a questão que lhe foi posta (fls. 455-468):

> *É inegável que o art. 302 do CPC prevê a responsabilidade objetiva do exequente, no que concerne à efetivação do comando judicial que imputa obrigações à parte executada, no caso de deferimento da tutela provisória.*
> *(...)*
> *Sucede que, malgrado o ordenamento pátrio preveja a responsabilidade objetiva, é inegável que tal regra não pode se sobrepor aos primados da função social da jurisdição, assim como, da boa-fé objetiva, que pode ser extraída do conjunto de normas fundamentais do processo, vide arts. 6º e 6º do CPC, que estabelecem, in verbis:*
>
> > *Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*
> > *Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*
>
> *Comentando o art. 5º do CPC, os insignes juristas Marinoni, Arenhart e Mitidiero, lecionam que:*
>
> > *"1. Boa-fé. A boa-fé pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmaticamente à necessidade de proteção à confiança legítima – que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica – e de prevalência da materialidade no tráfego jurídico. Como elemento que impõe tutela da confiança e dever de aderência à realidade, a boa-fé que é exigida no processo civil é tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva. Ao vedar o comportamento contrário à boa-fé, o art. 5.º, CPC, impõe especificamente a necessidade de boa-fé objetiva.*
> > *2. Boa-fé Objetiva. Comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas. (...) A ideia de desequilíbrio no exercício do*

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

direito revela, em seu conjunto, o despropósito entre o exercício do direito e os efeitos dele derivados. Três são as manifestações do exercício desequilibrado do direito: o exercício inútil danoso, a ideia subjacente ao brocardo dolo agit qui petit quod statim redditurus est e a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto pelo exercício a outrem."

Repito: este juízo reconhece a natureza objetiva da responsabilidade do exequente de tutela provisória, todavia, abraçar tal regra de forma cartesiana e afastar a prestação jurisdicional dos pilares de sua função social e da boa-fé objetiva e subjetiva, seguramente, não é produzir uma Justiça justa e adequada.
No caso concreto, alguns pontos precisam ser ponderados.
Da marcha processual, infiro que a sentença homologatória da desistência foi lastreada em manifestação da parte autora, a qual, sem orientação do seu patrono (in casu, a Defensoria Pública), assinou ato jurídico processual que culminou na manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito.
Em absoluto, tal ato jurídico processual, per si, já é questionável, eis que houve a manifestação de vontade da parte, no bojo dos autos, por pessoa que é presumidamente hipossuficiente só pelo fato de estar patrocinada pela Defensoria Pública, sem sequer possuir jus postulandi para tanto.
Vale dizer que, malgrado tal ato tenha sido certificado pela douta serventia do juízo de origem, gozando, pois, de presunção de veracidade, trata-se de ato jurídico processual que importa em disposição de vontade e, para tanto, deveria ter sido obrigatoriamente assistido por profissional capacitado tecnicamente, justo por ser aquele que entende as consequências de um ato de natureza que tal e que gerou todos os desdobramentos ora analisados.
Para além dos vícios que inquinam a referida desistência da ação, ainda há que se analisar o seu conteúdo, já que a decisão que a homologou já passou em julgado.
A referida certidão em que se colheu o pedido de desistência da parte autora, a qual repousa no ID 44558894 dos fólios, indica que a parte recorrida prestou as seguintes informações: "não tem mais interesse no prosseguimento em virtude de não fazer mais o uso da medicação referida nos autos, estando realizando tratamento alternativo com bons resultados para sua saúde, motivo pelo qual desiste da ação".
Trata-se de singela manifestação que revela a total boa-fé da parte recorrida, posto que, se diferente fosse, poderia ter aguardado o resultado de mérito a ser proferido em sede de cognição exauriente, o qual, possivelmente, lhe seria favorável, já que a tutela provisória, inclusive, foi confirmada por esta Corte de Justiça, conforme a cópia do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora apelante se encontra no ID 44558910.
Ou seja, a parte autora, além de informar que não precisava mais do medicamento que foi objeto da postulação da demanda judicial, não somente agiu de boa-fé ao requerer a desistência, como também contribuiu para que o processo não se arrastasse de forma desnecessária, gerando, pois, economia ao erário, como, também, evitou que o réu fosse condenado por uma sentença de mérito, a qual com absoluta certeza, ainda promoveria o elastecimento do feito para o debate de uma decisão que, àquela altura, já se evidenciava desnecessária.
Destaco que, em que pese seja defensável a tese do réu, que pugna pela aplicação do art. 302 do CPC para o caso de desistência da ação, tal premissa, no meu sentir, deve partir do pressuposto de que o postulante partiu de comportamento desleal, não cooperativo e, portanto, violador da boa-fé, ao provocar a atividade jurisdicional de forma desnecessária, situação que não se revela no caso concreto, posto que o conjunto probatório formado na origem revela que a parte autora, efetivamente, precisava do tratamento e ele foi prescrito pelo seu médico assistente.
O fato de o tratamento não ter surtido o efeito necessário, bem como, de o seu médico ter encontrado outro que surtiu melhores resultados, seguramente,

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

decorre da dinamicidade da vida e não se pode punir o autor com a responsabilidade objetiva, seguramente, por que, mutatis mutandis, ao desistir da ação, agiu nos contornos de um excludente de responsabilidade (exercício regular de um direito reconhecido), sendo que tal postura, certamente, culminou com a extinção da causa porque ela já não era mais necessária.
Assim, entendo que andou bem magistrado de piso ao extinguir o cumprimento de sentença, razão pela qual ratifico o comando judicial exarado para afastar a responsabilidade objetiva da parte autora, seja pelo vício no nascedouro da manifestação, que foi professada sem a devida capacidade técnica postulatória (jus postulandi), ainda que certificada por servidor público, mas que não supre a incapacidade de a parte entender as consequências do seu ato, como, também, por ser medida que mais se adequa à função social da jurisdição, bem como, com os primados da lealdade processual, da cooperação entre as partes e da boa-fé objetiva.

O Tribunal Estadual consignou que apesar de o ordenamento jurídico pátrio prever a responsabilidade objetiva, tal regra não pode se sobrepor aos primados da função social da jurisdição, assim como da boa-fé objetiva e subjetiva, que pode ser extraída do conjunto de normas fundamentais do processo. Referenciou os artigos 5º e 6º do CPC.

Asseverou a Corte local que a sentença homologatória da desistência foi lastreada em manifestação da parte autora, a qual, sem orientação do seu patrono (in casu, a Defensoria Pública), assinou ato jurídico processual que culminou na manifestação do desinteresse no prosseguimento do feito. E ressaltou ser questionável a manifestação de vontade da parte, no bojo dos autos, por pessoa que é presumidamente hipossuficiente só pelo fato de estar patrocinada pela Defensoria Pública, sem sequer possuir *jus postulandi* para tanto.

Afirmou a Corte local que embora o referido ato tenha sido certificado pela serventia do juízo de origem, a qual goza de presunção de veracidade, trata-se de ato processual de natureza dispositiva, expressão de vontade, que, por isso, deveria ter sido obrigatoriamente acompanhado por profissional tecnicamente habilitado, justamente por ser quem compreende as consequências de um ato dessa espécie e os desdobramentos que dele advieram, ora em análise.

O Tribunal Estadual consignou que para além dos vícios que inquinam a referida desistência da ação, ainda há que se analisar o seu conteúdo, já que a decisão que a homologou já passou em julgado. Referiu tratar-se de singela manifestação que revela a total boa-fé da parte recorrida, posto que, se diferente fosse, poderia ter aguardado o resultado de mérito a ser proferido em sede de cognição exauriente, o qual, possivelmente, lhe seria favorável, já que a tutela provisória, inclusive, foi confirmada pela Corte Estadual.

A Corte de origem salientou que a autora, ao informar a desnecessidade do medicamento objeto da demanda, agiu com boa-fé ao requerer a desistência e contribuiu para impedir o prolongamento indevido do processo, gerando economia à recorrente e afastando a eventual condenação em sentença de mérito, a qual, com alta probabilidade, apenas ampliaria o curso processual em torno de decisão já então revelada como desnecessária.

A Corte local referiu que, embora se pudesse defender a tese da recorrente quanto à aplicação do art. 302 do CPC em hipótese de desistência da ação, tal conclusão, a seu ver, pressuporia conduta desleal, ausência de cooperação e violação à boa-fé pelo postulante, ao acionar desnecessariamente a jurisdição, o que não se comprovou no caso concreto, porquanto o acervo

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

probatório formado na origem demonstra que a autora efetivamente necessitava do tratamento, devidamente prescrito por seu médico assistente.

Asseverou o Tribunal Estadual que o insucesso do tratamento inicialmente adotado, somado à identificação, pelo médico assistente, de alternativa terapêutica de maior eficácia, traduz contingência própria da dinamicidade da vida e não autoriza a imposição de responsabilidade objetiva ao autor. Com efeito, *mutatis mutandis*, ao desistir da ação, o postulante teria atuado sob o manto de excludente de responsabilidade, por exercício regular de direito reconhecido, postura que, por conseguinte, teria acarretado a extinção do processo, já então desnecessário.

Ao final, concluiu a Corte *a quo* que o magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao extinguir o cumprimento de sentença, motivo pelo qual manteve o comando judicial que afastou a responsabilidade objetiva da parte autora, seja em razão do vício originário da manifestação, realizada sem a indispensável assistência técnica para o exercício do *jus postulandi* — ainda que certificada por servidor público, o que não supre a incapacidade da parte de compreender as consequências do ato, seja por se tratar de providência mais alinhada à função social da jurisdição e aos princípios da lealdade processual, da cooperação entre as partes e da boa-fé objetiva.

Como se vê, a Corte local fundamentou sua decisão no primado da função social da jurisdição, na boa-fé objetiva e subjetiva, e referenciou os artigos 5º e 6º do CPC. Arguiu a hipossuficiência da parte autora, e ressaltou o conteúdo da declaração que requereu a desistência do processo, que revela a boa-fé da parte autora, que intencionou não mais onerar a recorrida, dado que a medicação requerida deixou de ser útil à parte autora. E consignou também que houve tutela favorável à parte autora, confirmada pelo Tribunal Estadual, a indicar êxito na causa, o que ao final resultaria, se houvesse julgamento de mérito, condenação da recorrente, que suportaria todos os ônus processuais. Assim, ao requerer a desistência, sem assistência da Defensoria Pública Estadual, que a representava, a parte autora agiu com boa-fé, por acreditar que cooperava com a parte contrária.

Argumentou também a Corte local que a aplicação do art. 302 do CPC pressuporia conduta desleal, ausência de cooperação e violação à boa-fé da postulante, o que não se comprovou no caso concreto, dado que a parte autora efetivamente necessitava do tratamento, devidamente prescrito pelo médico que a assistia.

E o fato de ter havido alteração do tratamento, com a prescrição de fármaco distinto, não quer dizer que houve inadequação da alternativa anterior, resultando da própria dinamicidade do tratamento. Vale dizer que a parte autora informou que passou a fazer uso de tratamento diverso, sendo a partir de então desnecessária a medicação pleiteada. Não se pode dizer, contudo, que a medicação requerida não era oportuna e adequada no momento em que requerida. Ao contrário, tanto era apropriada que foi deferida pelo juízo monocrático e confirmada pela Corte local.

Ao final, argumentou também que o comando judicial que afastou a responsabilidade objetiva da parte autora deveria ser mantido seja em razão do vício originário da manifestação, realizada sem a indispensável assistência técnica para o exercício do *jus postulandi*, seja por se

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

tratar de providência mais alinhada à função social da jurisdição e aos princípios da lealdade processual, da cooperação entre as partes e da boa-fé objetiva.

Da análise do *decisum*, verifica-se que o Tribunal local decidiu o caso concreto a partir de diversas premissas e argumentos.

Veja que a parte recorrente não infirmou todos os argumentos utilizados pela Corte local em seu acórdão decisório. É dizer, não infirmou os argumentos do primado da função social da jurisdição, o conteúdo da declaração de desistência formulada, o fato de ter havido confirmação da tutela em duas instâncias, a indicar o êxito da demanda, eis que a parte autora necessitava do tratamento que lhe fora prescrito. Não infirmou também os argumentos de vício originário da manifestação, tampouco os argumentos relativos aos princípios da lealdade processual e da cooperação entre as partes.

Repise-se, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum*, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Vale dizer, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem, que foi fundamentada em diversos princípios do direito, constantes em grande parte do Código de Processo Civil.

Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos (grifei):

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *4.* ***A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia****. Precedentes.*
> *5.* ***É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF)****.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

Não bastasse, a decisão proferida pela Corte local está alinhada a precedentes desta Corte Superior, razão pela qual o recurso deve ser desprovido, frente ao óbice da Súmula 83 o STJ. Nessa linha de intelecção, cite-se:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIÇO DE HOMECARE. TUTELA DEFERIDA. PACIENTE PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. MORTE DA AUTORA NO DECORRER DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS EX TUNC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM FÁRMACOS, ALIMENTAÇÃO E MATERIAIS HOSPITALARES. DESCABIMENTO. BOA-FÉ DA DEMANDADA EVIDENCIADA.*

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

> *1. O cerne da controvérsia situa-se em torno do pedido de restituição dos gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória à parte autora, tendo em vista a posterior revogação da medida quando da prolação da respectiva sentença.*
> *2. Em relação aos benefícios previdenciários complementares, o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há direito à devolução dos valores percebidos, em razão da revogação da antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito.*
> *3. Entretanto,* ***a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva****.*
> *4.* ***Consoante destacado pelo acórdão recorrido, na hipótese dos autos, não há evidência de conduta contrária à boa-fé*** *na postura da paciente falecida ou de sua família.*
> *5.* ***A revogação da antecipação de tutela não decorreu da inexistência do direito da postulante, tendo o processo sido extinto apenas em razão da morte da demandante e a inexistência de conteúdo condenatório que aproveitasse aos herdeiros da requerente, pois o objeto da demanda era apenas a concessão de assistência à saúde em favor da paciente falecida****. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> (REsp n. 1.725.736/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJEN de 21/5/2021.) *Grifei*

A pretensão recursal, portanto, também encontra óbice na Súmula 83 do STJ, eis que a decisão da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Especial.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
> *2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.*
> *3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*
> *4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional*

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido.

Não há majoração de honorários advocatícios, que não foram fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52262983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 21:51:16
Código de Controle do Documento: 8604d27f-8db2-4df2-9bb3-4ece37f33bff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.127.243 / BA

Número Registro: 2024/0067531-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80022304720198050146 80287936020218050000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DO MONTE GURGEL - PE033218
		IGOR COELHO BEZERRA DE CARVALHO - PE054920
RECORRIDO	:	RENATA SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52588392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:00
Código de Controle do Documento: 0fdce72e-061d-414e-a10a-7f42e68d428d

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:57:00
Código de Controle do Documento: 0fdce72e-061d-414e-a10a-7f42e68d428d